

01-0473/2005

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0473 / 2005

DE

2005

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0473 / 2005

DE

03/08/2005

PROMOVENTE:

VEREADOR

MARTA COSTA

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO TRANSPORTE DE BOTIJÕES DE GÁS OU
QUAISQUER OUTROS RECIPIENTES CONTENDO MATERIAL OU LÍQUIDOS
INFLAMÁVEIS EM MOTOCICLETAS E CICLOMOTORES E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

ARQUIVADO EM 05/05/2015

[Assinatura]

CHEFE DE SEÇÃO

UDIRAJARA DE F. PRESTES FILHO

Consultor Técnico Legislativo - História

Supervisor do Arquivo Geral - SGP.33

RF: 11215



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete Vereadora Marta Costa

Folha nº 01 do proc.
Nº 473 de 05

Adelina Cione - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

LIDO HO 03 AGO 2005
AS COMISSÕES DE: **PROJETO DE LEI N.º**
Constituição Política
Transito, Transportes e
Finanças e Planejamento
P S I N T E

01 - PL
01- 0473/2005

Dispõe sobre a proibição do transporte de botijões de gás ou quaisquer outros recipientes contendo material ou líquidos inflamáveis em motocicletas e ciclomotores dá outras providências.

Art. 1º - Fica proibido no município de São Paulo o transporte de botijões de gás ou quaisquer outros recipientes contendo material ou líquidos inflamáveis em motocicletas e ciclomotores.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Marta Costa

Marta Costa
vereadora

Gabinete Vereadora Marta Costa
Viaduto Jacaré n.º 100 – 10º andar – sl. 1016 – CEP 01319-900
Fone: 3111 2303 / Fax.: 3111 3032
São Paulo - SP

EDIÇÃO DE ANAIS

03 AGO 2004

- DT. 10 -

CMSP - ATM

-03-AGO-2005-15:57-010080

2008-05-01

2008-05-01

2008-05-01

2008-05-01

2008-05-01

2008-05-01

2008-05-01

2008-05-01

2008-05-01

2008-05-01

2008-05-01

2008-05-01

2008-05-01

2008-05-01

2008-05-01

2008-05-01

2008-05-01

2008-05-01

2008-05-01

2008-05-01

2008-05-01

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) junção(s) nesta data com o(s) rubricado(s)

sob nº 2 a 7 e folha de rubrica sob nº

08 09 07/05 a (Ad)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete Vereadora Marta Costa

Folha nº 02 do proc.
Nº 473 de 05
Ademir Cícero - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

Algumas firmas do município de São Paulo utilizam motocicletas e ciclomotores para entregarem gás a domicílio, nas quais são carregados dois a três botijões de gás.

Tais veículos não possuem, sequer, identificação sobre carga perigosa que transportam, bem como estão realizando o transporte em total afronta à legislação vigente, gerando um risco em abstrato para toda a sociedade.

Além do risco acima citado, o tráfego de veículo usado para tal transporte, ou seja, motocicletas e ciclomotores, devido ao peso excessivo que transporta, sem estar adequado para tal, por si só, torna-se perigoso, pela falta de recursos que apresenta o veículo em se manter regularmente no tráfego, na eventualidade de uma intercorrência na via de trânsito.

O botijão de gás, estando ou não cheio, na eventualidade de uma queda, poderá proporcionar lesão ou dano incomensurável.

Em meados do segundo semestre do ano de 2000, uma solicitação do Ministério Público do Estado do Paraná ao CETRAN – Conselho Estadual de Trânsito e, posteriormente ao CONTRAN - Conselho Nacional de Trânsito obteve a seguinte resposta de parecer jurídico feito a Motos Honda do Brasil. Entre outras considerações, escreveu:

“A motocicleta classificada como veículo de CARGA não poderia transportar passageiros através da mera colocação de uma almofada ou adaptação de um assento, pois poderia ser considerada a infração do transporte de passageiros em veículo de carga, conforme estabelece o Art. 230, inc. II, do Código de Trânsito Brasileiro, cuja penalidade é de natureza gravíssima com apreensão do veículo. Sendo um veículo de carga, sua lotação seria expressa em unidade de quilogramas apenas da capacidade de carga, não incluindo-se nesse

Gabinete Vereadora Marta Costa
Viaduto Jacareí n.º 100 – 10º andar – sl. 1016 – CEP 01319-900
Fone: 3111 2303 / Fax.: 3111 3032
São Paulo - SP



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete Vereadora Marta Costa

Folha nº 03 do proc.
Nº 473 de 25
Adelino Cícero - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

número o valor correspondente à massa corporal do condutor. Tratando-se de um veículo de carga ele deve ter a inscrição da tara, lotação e peso bruto total conforme regulamentação estabelecida pela Resolução 49/98 do CONTRAN, não sendo necessária a informação da capacidade máxima de Tração em face de ser proibido pelo art. 244, inciso VI, do Código de Trânsito rebocar outro veículo. Pelo conceito de veículo de CARGA, não haveria irregularidade ao se transportar até 3 pessoas, desde que houvesse espaço suficiente para isso, sem que se utilizasse o espaço à carga, o que não é o caso de motos de pequeno porte.

A motocicleta classificada originalmente como PASSAGEIROS, mas que venha a sofrer alterações de suas características, através da retirada do assento original e colocação de outro destinada apenas para o condutor, e adaptação de bagageiro especial para transporte de cargas, seja este aberto ou fechado, passa por alteração de características, sujeitando-se dessa forma ao que estabelece a Resolução 25/98 do CONTRAN, devendo para tal pedir autorização ao órgão de trânsito (Detran) onde se encontra registrado conforme dispõe o Art. 98 do Código de Trânsito Brasileiro, e após feita a alteração deverá sujeitar-se a uma inspeção de organismo credenciado pelo INMETRO, a fim de obter um C.S.V. (Certificado de Segurança Veicular), o qual permitirá que a alteração conste no registro do veículo.”

Conforme orientação junto a empresa credenciada junto ao INMETRO, nos foi informado o que se segue com relação a um Manual Orientativo de Adaptação de Motocicleta para Carga:

“- A carga e o bagageiro substituem o carona, portanto a soma de seus pesos não podem ultrapassar 70 quilos;

Gabinete Vereadora Marta Costa
Viaduto Jacaré n.º 100 – 10º andar – sl. 1016 – CEP 01319-900
Fone: 3111 2303 / Fax.: 3111 3032
São Paulo - SP



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete Vereadora Marta Costa

Folha nº 04 do proc.
Nº 473 de 05

Adelina Cicero - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

- No caso específico de botijão de gás, está limitado o suporte para 1 ou 2 botijões (cada botijão cheio pesa por volta de 27 quilos, portanto 3 botijões já ultrapassam os 70 quilos.

- O bagageiro deve estar rigidamente fixado ao quadro da moto por intermédio de parafusos e porcas autofrenantes;

- Não pode haver arestas cortantes ou partes salientes que exponham o motociclista ou os pedestres;

- O bagageiro deve ser construído em material resistente e adequado a carga transportada.

- deve estar devidamente pintado.

- Não pode ultrapassar a largura do guidão ou dos retrovisores (vazio ou carregado).

- Deve haver um meio eficaz de fixação da carga para evitar que rolem na pista em caso de queda do motociclista. No caso de botijões e garrações deve ser utilizado fixação metálica (tipo aquela usada para fixar extintor de incêndio) ou através de cinta de nylon com catraca, passando por cima da carga. Não podendo ser tira de borracha ou elástica.

- O bagageiro não deve interferir com as características da sinalização traseira.

- O bagageiro e a carga não devem interferir com a posição do motociclista.

- A carga deve ser simétrica em relação ao eixo da moto e não deve provocar um deslocamento significativo do seu centro de gravidade, em relação a altura.

- No caso de botijões de gás deve haver apoio inferior com guia e proteção lateral para evitar que na queda o botijão raspe na pista."



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete Vereadora Marta Costa

Folha nº 05 do proc.
Nº 473 de 05
Adelma Cássio - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Em face dessas considerações a orientação e recomendação aos usuários e firmas que utilizam de tais serviços é a suspensão imediata deste tipo de transporte.

O art. 103 da lei n.º 9503/97 – CNT – dispõe que o *veículo somente poderá transitar quando atendidos os requisitos e condições de segurança*. Conjugando-se esse artigo com o art. 106 observando-se a *impossibilidade de trânsito das motocicletas transportando botijões de gás*.

O § 5º do art. 104 trata da medida administrativa de retenção do veículo que não atenda a inspeção de segurança do trânsito. Assim, além da autuação por infração de trânsito, deverá a autoridade policial apreender e reter a motocicleta que esteja circulando transportando botijões de gás.

O art. 231 da lei n.º 9.503/97 trata da proibição de transitar com veículos em condições ilegais, explicitando em seus incisos:

“Art. 231 – Transitar com veículo:

(...)

IV – com suas dimensões ou de sua carga superiores aos limites estabelecidos legalmente ou pela sinalização, sem autorização:

Infração – grave

Penalidade – multa

Medida Administrativa – retenção do veículo para regularização;

(...)

Gabinete Vereadora Marta Costa
Viaduto Jacareí n.º 100 – 10º andar – sl. 1016 – CEP 01319-900
Fone: 3111 2303 / Fax.: 3111 3032
São Paulo - SP



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete Vereadora Marta Costa

Folha nº 06 do proc.
Nº 473 de 05
Adeino Cícero - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

VI – em desacordo com a autorização especial, expedida pela autoridade competente para transitar com dimensões excedentes, ou quando a mesma estiver vencida:

Infração – grave

Penalidade – multa e apreensão do veículo

Medida Administrativa – remoção do veículo.

(...)

VIII – efetuando transporte remunerado de pessoas ou bens, quando não for licenciado para esse fim, salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente:

Infração – média.

Penalidade – multa.

Medida Administrativa – retenção do veículo.

O art. 237 da mesma lei trata da ausência de especificações e inscrição necessária de identificação do veículo e do seu transporte:

“Art. 237 – Transitar com veículo em desacordo com as especificações, e com a falta de inscrição e simbologia necessárias à sua identificação, quando exigidas pela legislação:

Infração – grave.

Penalidade – multa.

Medida Administrativa – retenção do veículo para regularização.

Além das infrações, poderão ser identificadas outras existentes no CTB dependendo da situação em que se encontrar o condutor do veículo.

Gabinete Vereadora Marta Costa
Viaduto Jacaré n.º 100 – 10º andar – sl. 1016 – CEP 01319-900
Fone: 3111 2303 / Fax.: 3111 3032
São Paulo - SP



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete Vereadora Marta Costa

Folha nº 02 do proc.
Nº 473 de 05
Adelino Cicero - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Diante das considerações feitas, bem como, pelas demais informações e ditames legais, não mais poderão ser transportados botijões de gás em motocicletas e ciclomotores, da forma como vem sendo transportados no município, pela importância de tal fato conto como o apoio de meus nobres pares.

Marta Costa

vereadora

Gabinete Vereadora Marta Costa
Viaduto Jacareí n.º 100 – 10º andar – sl. 1016 – CEP 01319-900
Fone: 3111 2303 / Fax.: 3111 3032
São Paulo - SP



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 08

do processo n.º 01-473 de 2005 10/08/05 (a) 08

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

Sobre o assunto nada consta.

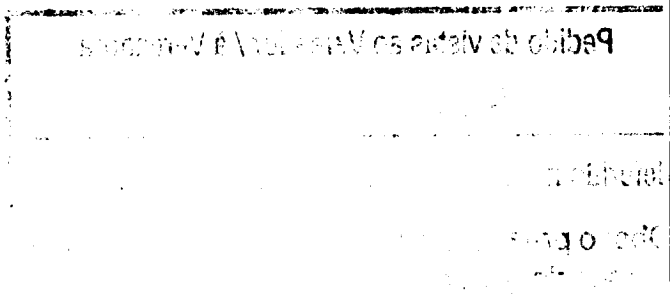
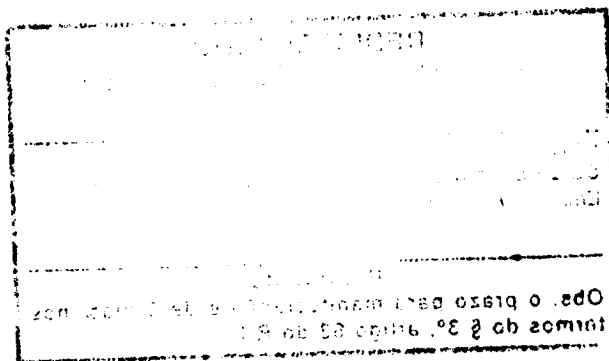
Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP 22

20/08/05
BSC

À Comissão de Constituição e Justiça.

26/08/05

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO
10/08/05

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 26/8/05 às 18h
Nº g RF 11120

RECEBIDO NA ACJ-3
SUPERVISÃO DAS ATIVIDADES DE
JURISDIÇÃO DO P.M. E
EM 09/9/05 às 13h
POR Alu

S 09/9/05 às 13h Alu

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
José Americo
Para relatar.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
Em: 16/9/05
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Lia Faria
Para relatar.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
Em: 13/03/2006
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
Renir
deferido na reunião ordinária de: 03/05/06
Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segu(m) (assinatura) (rubrica) rubricado(s)
sob nº 09211 e folha de informação nº
Em 19/05/06
SOLANGE PALMHE DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
PARECER Nº 16- 0440/2006 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0473/05

Trata-se de projeto de Lei de autoria da nobre Vereadora Marta Costa, que dispõe sobre a proibição de transporte de botijões de gás ou quaisquer outros recipientes contendo material ou líquidos inflamáveis em motocicletas e veículos congêneres.

Em que pesem os meritórios propósitos de sua autora, o projeto não reúne condições de prosperar.

Com efeito, a Carta Magna, em seu art. 22, inciso XI, preconiza:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(....)

XI - trânsito e transporte;"

Como se vê, a Constituição Federal ao cuidar da Organização do Estado, distribuiu as competências legislativas entre os entes federados, cabendo à União legislar exclusivamente sobre a matéria.

Esclareça-se, na oportunidade, que os Estados e Municípios têm atribuição para exercer competências administrativas, podendo editar normas que não venham conflitar com aquelas fixadas pela União, nem viole sua competência legislativa privativa. Como bem ensina o mestre Hely Lopes Meirelles:

"(...) ao Município cabe a ordenação do trânsito urbano, que é de interesse local (CF, art. 30, I e V)."

Realmente, a circulação urbana e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo em todo o território municipal, são atividades da estrita competência do Município, para atendimento das necessidades específicas de sua população". (in Direito Municipal Brasileiro, pág. 321, 7ª ed., Ed. Malheiros).

Desta forma, toda matéria que transcender a mera ordenação do trânsito urbano – competência restrita, que se pauta pela aferição do interesse local – é de competência da União.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

De sorte que, a atribuição de condicionar o transporte de cargas e estabelecer especificações e equipamentos necessários à segurança no trânsito, se inserem no âmbito da competência privativa da União.

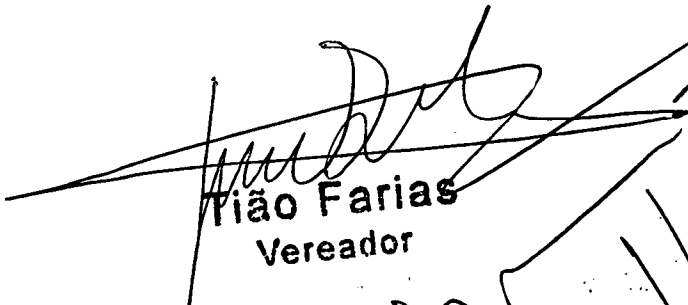
Saliente-se que, conforme o ressaltado na própria justificativa que acompanha a propositura, o Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, consultado a respeito da matéria, respondeu que o transporte de cargas em motocicletas não é proibido pela legislação federal, cabendo àquele que deseje transportar carga em veículos ciclomotores, promover as adaptações necessárias e submeter o veículo à fiscalização do órgão competente, a fim de poder circular legalmente.

Nesta linha de considerações assevera o CONTRAN que *"a motocicleta classificada originalmente como passageiros (sic), mas que venha a sofrer alterações de suas características, através da retirada do assento original e colocação de outro destinada apenas para o condutor, e adaptação de bagageiro especial para transporte de cargas, seja este aberto ou fechado, passa por alteração de suas características, sujeitando-se dessa forma ao que estabelece a Resolução 25/98 do CONTRAN, devendo para tal pedir autorização ao órgão de trânsito (Detran) onde se encontra registrado conforme dispõe o art. 98 do Código de Trânsito Brasileiro, e após feita a alteração deverá sujeitar-se a uma inspeção de organismo credenciado pelo INMETRO, a fim de obter um C.S.V. (Certificado de Segurança Veicular), o qual permitirá que a alteração conste no registro do veículo"*.

Desta forma, o Poder Legislativo ao dispor sobre matéria de competência legislativa de outro ente da Federação, em violação ao preceituado no art. 22, XI, da Constituição Federal, fere igualmente o princípio constitucional do federalismo, previsto nos arts. 1º e 18 da Constituição da República.

Ante ao exposto, tendo em consideração que a matéria veiculada no projeto usurpa competência da União, somos pela **INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 12/5/06


Tião Farias
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

AVIAÇÃO PORTA DO OIAE

RE 11150

Secretário

PARECER Nº

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E

JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0473/05

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa da nobre Vereadora Marta Costa, que dispõe sobre a proibição do transporte de botijões de gás ou quaisquer outros recipientes contendo material ou líquidos inflamáveis em motocicletas e ciclomotores.

Com efeito, nada obsta o prosseguimento da proposta eis que amparada na competência municipal para legislar sobre assuntos de predomínante interesse local, nos termos do art. 30, I da Constituição Federal e art. 13, I da Lei Orgânica do Município.

Ademais, contém a proposta normas gerais atinentes ao modo de prestação de um serviço público, qual seja a administração do trânsito, e a Lei Orgânica, em seu art. 179, I e III, dispõe que ao Município competirá organizar, prover, controlar e fiscalizar o trânsito.

A matéria está sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, sendo dispensada a votação em Plenário e cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 12/5/06

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 19 / 5 / 06
Página 60 coluna 3
conferido: 

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

A SGP-21,
São Paulo, 10V 5/06

SOLANGE RAINHEIRO DOS SANTOS
R.F. 10001
Secretária

Segue(m) juntado(s), nesta
data, o(s) processo(s) e folha de
...
12 e 13
18.09.02
Ass: 
Adelina Eicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

São Paulo, 23 de maio de 2006.

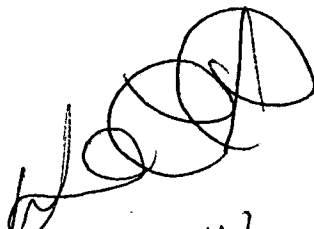
Memo SGP -2 nº 18/2006

À Nobre Vereadora

Marta Costa (PFL)

O PL nº 473/05 de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de parecer pela INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


24247


ÂNGELA BORDIN ANDREONI

Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete Vereadora Marta Costa

Folha nº 13 do proc.
Nº 473 de 05
Adelina Cicano - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

11 - REC
11- 0033/2006

RECURSO /2006

No uso de minhas atribuições, conforme me confere o art. 79 da Resolução 002/91 – Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, venho a Plenário, tempestivamente, insurgir-me em face dos argumentos e conclusões finais constantes do Parecer da Comissão de Constituição e Justiça exarado para o Projeto de Lei n.º 473/05, proposição de minha autoria.

Nessa consonância, interponho o presente **RECURSO** protestando pela apresentação das razões que fundamentada e concatenadamente, alegarei, no momento oportuno em plenário.

Sala das Sessões, em 31 de maio de 2006.

Marta Costa
Marta Costa
vereadora

Gabinete Vereadora Marta Costa
Viaduto Jacareí n.º 100 – 10º andar – sl. 1016 – CEP 01319-900
Fone: 6824 4982 / Fax.: 6824 3964
São Paulo - SP

Segue(m) juntado(s), com a
data, em 18/09/08, de
nº 14 a 16
Em 18/09/08
Ass: 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

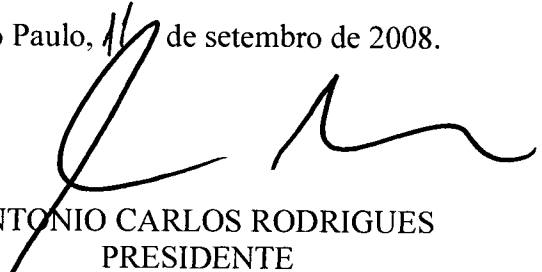


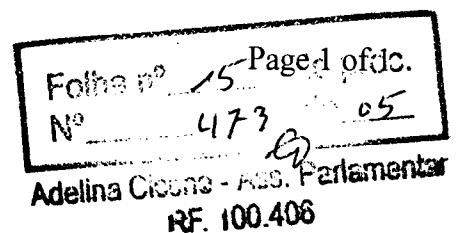
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 14 do proc.
Nº 473 do 65
Adelina Cicena - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Declaro prejudicada a presente propositura, com fulcro no artigo 17, inciso II, letra "d", da Resolução nº 02 (Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo), tendo em vista a aprovação do Projeto de Lei 46/2007, também de autoria da Vereadora Marta Costa, convertido na Lei nº 14.766/08, que dispõe sobre a proibição do transporte de botijões de gás ou quaisquer outros recipientes contendo material ou líquidos inflamáveis em motocicletas e ciclomotoros, e dá outras providências.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
PRESIDENTE



DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO TRANSPORTE DE BOTIJÕES DE GÁS OU QUAISQUER OUTROS RECIPIENTES CONTENDO MATERIAL OU LÍQUIDOS INFLAMÁVEIS EM MOTOCICLETAS E CICLOMOTORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

(Projeto de Lei nº 46/07, da Vereadora Marta Costa - DEM)

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica proibido no Município de São Paulo o transporte de botijões de gás ou qualquer outro recipiente que contenha material ou líquido inflamável em motocicletas ou ciclomotores.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de junho de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

DATA DE PUBLICAÇÃO: 19/06/2008



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 16

do processo n.º 01-473 de 2005 18/09/08 (a) 02

Adelina Cicone

Assistente **Antar**

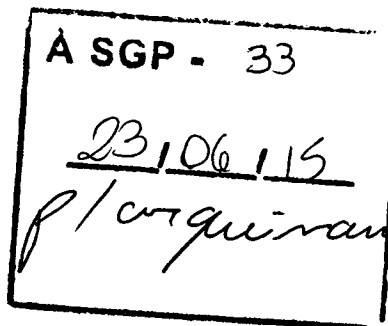
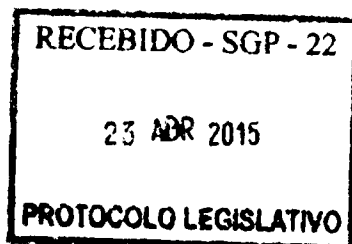
Registro 100.406

À nobre Vereadora Marta Costa:

Para ciência e devolução, tendo em vista o despacho do Sr. Presidente, de fls. 14.

18/09/08

Angela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2



Antônio Isidoro C. Costa
Técnico Administrativo
[Signature]
R. 11.400

A SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno

São Paulo, 20/05/2015

Nome

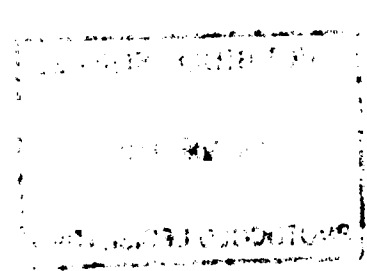
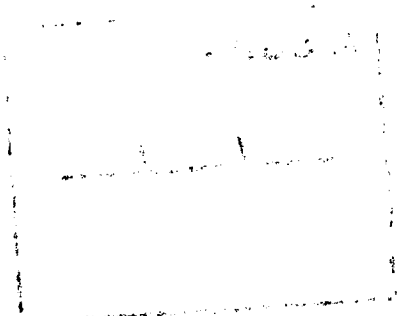
João Carlos das Neves

Técnico Administrativo
RG 11338

SGP-12

20 05 21

marbup



Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº..... e folha de informação
sob nº..... 47..... 05/05/2015

Eliete L.S.
Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 17
do processo **01-473** de **2005** 05/05/2015

Eliete L.S.
Eliete Lopes Silvério
RF 11393

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 17 fls.
Arquivado em **05/05/2015**
O Funcionário

Eliete L.S.
Eliete Lopes Silvério
RF 11393